	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 5573z6fe **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 19/06/2019 Projeto de lei nº 650/2019 Protocolo nº 4831/2019 Processo nº 1234/2019
Autor: Dep. Wilson Santos	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de saúde e de atendimento clínico a fornecerem, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros.

Art. 2º A instituição que infringir o disposto no art. 1º estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 200 (duzentas) UPF/MT a 2.000 (dois mil) UPF/MT;

III – suspensão da inscrição no cadastro estadual de contribuintes por até 30 (trinta) dias;

IV – cassação da inscrição no cadastro estadual de contribuintes, em caso de reincidência.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo não impedem a aplicação de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas especificas.

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos previstos nesta Lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão ao encargo de órgão competente.

Art. 4º Ao Poder Executivo caberá à regulamentação desta Lei, bem como estabelecer o processo e aplicação das multas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes precisamos acompanhar um ente, um amigo ou parente que esteja enfermo, incapaz – mesmo que momentaneamente – a exames, consultas, cirurgias e precisamos apresentar atestado deste acompanhamento no trabalho ou a terceiros.

O judiciário, em algumas situações tem reconhecido o direito de ausência remunerada do trabalhador para acompanhamento de tratamento de filho menor, por exemplo, buscando fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227 da Constituição Federal. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão)" e também no art. 4º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente que é dever do tutor, pai, mãe ou responsável dar assistência aos filhos, e ainda que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Prontamente no Estatuto do Idoso, em seu artigo 16, elucida que: “Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

O Estatuto é cristalino ao dispor que o idoso tem direito a um acompanhante quando em situação de hospitalização e que este acompanhante não precisa, necessariamente, ser um membro da família.

Por conseguinte encontramos no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e Adolescente, somente o reconhecimento da necessidade do acompanhante.

Então concluímos que o médico não tem a obrigação de emitir atestado de acompanhamento, embora tenha o dever de atestar o estado de saúde da paciente e se existe a necessidade de acompanhante.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de obrigar as instituições de saúde a fornecerem tais atestados quando forem solicitados.

Dessa forma, peço o apoio dos meus valorosos pares na aprovação desta importante proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual